

PARECER JURÍDICO

O projeto de lei complementar de nº 02/2025 versa acerca do projeto de Lei Complementar de iniciativa do Legislativo visa possibilitar o pagamento de 13º salário e 1/3 de férias aos Secretários Municipais.

I – DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

“Art. 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

B – DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida no artigo nº 33 da Lei Orgânica e no inciso III do art. 69 do regimento interno da Câmara.

*“Art. 33 – A **iniciativa de Leis cabe a qualquer vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado.*

Art. 36 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de Leis que disponham sobre:

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.”

Art.69 – È assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

*III – **apresentar proposição** e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;”*

C – DO EXECUTIVO

Neste caso, caberá ao chefe do executivo sancionar ou vetar o presente projeto, tendo em vista que a iniciativa foi de um membro do poder Legislativo.

“Art. 38 – Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito que o sancionará.”

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

II – DO REGIMENTO INTERNO

A – DA INCLUSÃO NA PAUTA

REG Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

De acordo com o parágrafo único do artigo 34 da LOM (Lei Orgânica Municipal), o projeto de Lei que estabelece o regime jurídico do servidor público deve ser Lei Complementar.

Art. 34 – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas Municipais;
- V – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;**
- VI – Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
- VII – Lei de Uso do Solo Urbano.

Como o projeto se trata de Lei Complementar, respeitado está o dispositivo supracitado.

REG Art.88 – São modalidades de proposição:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projetos de Lei;

IV – projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – projetos substitutivos;

VII – emendas e subemendas;

VIII – vetos;

IX – pareceres das Comissões permanentes;

- X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;*
- XI – indicações;*
- XII – requerimentos;*
- XIII – representações;*

A presente proposição (projeto de lei complementar) foi protocolada nesta casa no dia 20/08/2025, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

B – DA APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

Art.38 – São atribuições do Plenário:

- I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;*
 - II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;*
 - III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;*
 - IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;*
 - V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;*
 - VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;*
 - VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;*
 - VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;*
 - IX – autoriza a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;*
 - X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;*
 - XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*
 - XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;*
 - XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.*
 - XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;*
 - XV – estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;***
 - XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.*
- Parágrafo único – É de competência privativa do Plenário, entre outras:*
- I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;*
 - II – elaborar e votar seu Regimento Interno;*
 - III – organizar os seus serviços administrativos;*
 - IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;*
 - V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dias;*

VI – criar comissões permanentes e temporárias;
VII – apreciar vetos;
VIII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
IX – tomar e julgar as contas do Município;
X – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
XI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
XII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno

Art.43 – As Comissões Permanentes no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

I – projeto de lei complementar;

II – projetos de iniciativa de Comissões;

III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;

IV – projetos de iniciativa popular;

V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;

VI – projetos em regime de urgência;

VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

VIII – alteração do Regimento Interno;

IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

X – projetos que instituam impostos previstos na Lei Orgânica do Município;

XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.

Tendo em vista que a matéria consta no rol do art. 38 e do art. 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria **não poderá ser aprovada apenas no âmbito das comissões. O projeto de Lei deve tramitar obrigatoriamente pelo plenário.**

C – DAS DISCUSSÕES

Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – o veto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
VI – as emendas.

Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§ 1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§ 2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Conforme podemos vislumbrar no artigo 144 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de lei complementar de nº 02 de 2025 deverá ter duas discussões (dois turnos de votação), salvo se aprovado o regime de urgência.

D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de voto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I – Regimento Interno da Câmara;

II – concessão de serviços públicos;

III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

IV – alienação de bens imóveis do Município;

V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;

VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

IX – transferência de sede do Município;

X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;

XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;

XII – criação, organização e supressão de distritos;

XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

Desta feita, **a aprovação** deste projeto de lei **dependerá do quorum de maioria absoluta** dos vereadores desta casa legislativa.

E – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

Art. 33 – O Presidente da Câmara só poderá votar nos seguintes casos: (Redação dada pela Resolução 002/2019).

I – na eleição da Mesa;

II quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução 001/2019).

III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

No caso em tela, o presidente votará em caso de empate.

F – DAS COMISSÕES

“Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:

I – estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – Legislação, Justiça e Redação Final;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art.52 – Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art.53 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º – O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§ 2º – O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art.55 – Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída

imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art.56 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no §2º do art.53 do Regimento.”

O regimento dispõe que as comissões devem estudar e emitir parecer sobre as matérias em tramitação na casa, devendo estes pareceres, em regra, serem votados no plenário.

Cada comissão tem a sua atribuição (art. 57 a 61) e um mesmo projeto poderá ser analisado por várias delas.

“Art.57 – Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as posições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§3º – A Comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§4º – A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

X – todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões;

Art.58 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamentos opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

I – diretrizes orçamentárias;

II – proposta orçamentária e plano plurianual;

III – matéria tributária;

IV – abertura de créditos, empréstimos públicos;

V – proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;

VI – Proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;

VII – fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;

VIII – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.”

Art.59 – Compete a Comissão de obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

- I – código de obras e código de postura;
- II – plano diretor e de desenvolvimento integrado;
- III – aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
- IV – quaisquer obras, empreendimentos e **execução de serviços públicos locais;**
- V - Atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primários, secundário e terciário da economia do Município.

Art.60 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I – assuntos educacionais, artísticos e desportivos;
- II – concessão de bolsa de estudo;
- III – patrimônio Histórico;
- IV – saúde pública e saneamento básico;
- V – assistência social e previdenciária em geral;
- VI – reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social; VII – implantação de centros comunitários sob auspício oficial;
- VIII – declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos

No caso em tela, o projeto de lei deverá ser analisado, obrigatoriamente, pela Comissão de Redação, Comissão de finanças e pela Comissão de Serviços Públicos.

II – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS VIGENTES

CF 88

“Art. 29.

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Decisões de Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PLEITO PARA PERCEPÇÃO DE FÉRIAS E 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO PROPORCIONAIS E INTEGRAIS . POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 650898/RG □ TEMA 484. NECESSIDADE DE PREVISÃO DO PAGAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS EM LEI LOCAL. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ QUE NÃO POSSUI PREVISÃO ESPECÍFICA . SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM 5% (CINCO POR CENTO), TOTALIZANDO 15% (QUINZE POR CENTO). RECURSO DESPROVIDO . Conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 650898, com Repercussão Geral, o décimo terceiro salário e o terço de férias não são incompatíveis aos agentes políticos. Por outro lado, em complementação a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 837.188/DF, decidiu que a aplicabilidade dos direitos sociais, como o direito a férias e gratificação natalina aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei. No caso dos autos, tendo em vista que o Município de Jequié não possui legislação específica regulando o direito a férias e gratificação natalina aos secretários municipais, bem como férias proporcionais, não fazem jus os Apelantes ao pagamento pleiteado .(TJ-BA - APL: 05002541220138050141, Relator.: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2020)”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SECRETÁRIO MUNICIPAL - AGENTE POLÍTICO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E UM TERÇO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL - PAGAMENTO INDEVIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVADO. 1. Em sendo o Secretário Municipal agente público, pode receber décimo terceiro salário, férias e um terço constitucional, desde que assim previsto em legislação específica. 2 . A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “no exame do RE 650.898, Redator do acórdão o ministro Roberto Barroso, Tema n. 484/RG, concluiu ser constitucional o recebimento de terço de férias, férias remuneradas e décimo terceiro salário por agente político remunerado mediante subsídio, desde que o pagamento dessas verbas esteja previsto em legislação local. 2 . Agravo interno desprovido.” (STF; RE 1457846 AgR, Relator (a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-01-2024 PUBLIC 24-01-2024). 3. Nesta senda, não há que se falar em pagamento de férias, um terço de férias e décimo terceiro salário aos ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Ibatiba, ante a inexistência de lei assim prevendo . 4. Recurso conhecido e provado. (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 50004352320228080064, Relator.: FABIO BRASIL NERY, 2ª Câmara Cível)”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE CANA VERDE - AGENTE POLÍTICO - PREFEITO - SUBSÍDIO - 13º SALÁRIO - RE Nº 650.898/RS - VERBAS DEVIDAS SE HOUVER PREVISÃO EM LEI LOCAL ESPECÍFICA - NÃO DEMONSTRADA - PARCELAS NÃO DEVIDAS - RECURSO DESPROVIDO. A remuneração dos agentes políticos, na forma do art. 39, § 4º da Constituição Federal de 1988, dar-se-á por

parcela única e fixa, denominada de subsídio, sendo vedada, como regra geral, quaisquer acréscimos . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 650.898/RS, em sede de Repercussão Geral, fixou a tese da possibilidade de concessão de 13º (décimo terceiro) salário, férias e 1/3 (terço constitucional) aos detentores de mandato eletivo remunerado por subsídio. A concessão destas verbas está sujeita a comprovação, pelo interessado, de previsão legal em lei local específica, sendo ônus da prova da parte autora. Não se desincumbindo o autor de comprovar a previsão legal que especifique o direito ao recebimento das parcelas referentes ao 13º salário, o pagamento de tais parcelas será indevido. (TJ-MG - Apelação Cível: 00080821420188130499 Perdões, Relator.: Des.(a) Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 04/10/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2022)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE VARGINHA . SECRETÁRIO MUNICIPAL FAZENDA. CARGO COMISSIONADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL . VERBAS DEVIDAS. I. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual (STF - Recurso Extraordinário nº 650.898/RS), desde que exista autorização legal expressa (artigo 37, X, da CR/88), que deverá ser editada em consonância com o artigo 29, V, da CR/88 . II. Inexistente no Município de Varginha legislação que ampare o pedido de pagamento de décimo terceiro salário e férias para Secretário Municipal, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais. (TJ-MG - AC: 01852754720138130707 Varginha, Relator.: Des.(a) Washington Ferreira, Data de Julgamento: 11/09/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2018)"

"EMENTA RELATÓRIO-VOTO EM REEXAME. CONSULTA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO . PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE 13º SALÁRIO E GOZO DE FÉRIAS COM ADICIONAL DE 1/3. NO CASO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO, NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA EM SENTIDO FORMAL, DISPENSADA A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE . NO CASO DE VEREADORES, INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI EM SENTIDO FORMAL OU MATERIAL (RESOLUÇÃO) DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, OBRIGATÓRIA, EM AMBOS OS CASOS, A OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 20 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, em oferecer, em tese, as seguintes respostas aos questionamentos formulados: Quesito 1: "Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores fazem jus ao recebimento do 13º salário?" Resposta: Sim. De acordo com o artigo 7º, VIII, da CF, o 13º salário é um direito assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inexistindo qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, sendo que, no caso dos primeiros (Prefeito e Vice-Prefeito)é necessária a existência de lei, em sentido formal, de

iniciativa do Poder Legislativo, prevendo sua regulamentação. Por outro lado, em relação aos Vereadores, a remuneração do 13º salário poderá ser regulamentada mediante ato próprio, interno, ou seja, resolução – lei em sentido material, nada impedindo, porém, que isso ocorra por meio de lei em sentido formal . Quesito 2: “O Prefeito e Vereadores têm o direito de gozar férias anuais com o acréscimo do 1/3 constitucionalmente previsto?” Resposta: Sim. Nos termos do artigo 7º, XVII c/c artigo 39, § 3º, da CF, os Prefeitos e Vereadores têm direito ao gozo de férias anuais, com o acréscimo de 1/3, contanto que, no caso dos primeiros, haja lei, em sentido formal, de iniciativa do Poder Legislativo, prevendo sua instituição. Em relação aos Vereadores, a remuneração poderá ser regulamentada mediante ato próprio, interno, ou seja, resolução – lei em sentido material, nada impedindo, porém, que se dê por meio de lei em sentido formal. As férias anuais dos vereadores devem ser durante o período de recesso parlamentar . Quesito 3: Caso a resposta seja positiva, o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias somente se legitima através de Lei votada na atual legislatura, ou considera-se o princípio da anterioridade constante do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal? Resposta: A lei regulamentadora do pagamento do 13º e 1/3 de férias dos Prefeitos e Vice-Prefeitos prescinde da observância ao princípio da anterioridade, haja vista inexistir tal condição no inciso V do artigo 29 da CF. Já a resolução ou lei formal regulamentadora do pagamento do 13º e 1/3 de férias dos Vereadores deverá observar ao princípio da anterioridade, consoante expressa previsão do inciso VI do art. 29 da CF, que determina que o subsídio do atual detentor do cargo de vereador, deve ser fixado na legislatura anterior. V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antônio de Souza . Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadic. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo. Campo Grande – MS, 15 de setembro de 2014 . Conselheira Marisa Serrano RELATORA (TCE-MS - CONSULTA: 6682008 MS 880278, Relator.: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 979, de 14/10/2014)”

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO - PREVISÃO DE REAJUSTE ANUAL DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DOS VEREADORES - VINCULAÇÃO AO INPC (ÍNDICE FEDERAL) - INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA VINCULANTE N. 42 - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - O artigo 29, VI, da Constituição Federal e o artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais positivam o que se convencionou chamar de princípio da anterioridade, segundo o qual o valor dos subsídios dos agentes políticos municipais (prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e secretários municipais) em dada legislatura deve ser fixado na anterior, o que implica dizer que é vedada a fixação de novo subsídio destinada a ser aplicada na mesma legislatura em que estabelecida - Nos termos da súmula 55 do TJMG, “a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a

subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade" - Não há confundir a revisão geral anual dos subsídios, limitada à atualização monetária, com o aumento real da remuneração dos agentes políticos, visto que a correção monetária não constitui um acréscimo ao valor da obrigação pecuniária, mas mera recomposição do poder de compra da moeda defasado no tempo pela inflação - Conquanto não padeçam as Leis nº 2.535/20 e nº 2.537/20, do Município de João Pinheiro, de constitucionalidade por ofensa ao princípio da anterioridade, a previsão de revisão anual dos subsídios com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - índice federal - desrespeita a autonomia dos entes federados municipais e ofende a vedação constitucional de vinculação para efeito de remuneração de servidores públicos . Inteligência dos artigos 29 e 37, XIII, da Constituição Federal - de reprodução obrigatória - e da Súmula Vinculante n. 42 - Pedido julgado parcialmente procedente. V.V. - É compatível com a regra da anterioridade (artigo 29, VI, da Constituição Federal e artigo 179 da Constituição Estadual) a lei municipal que, ao fixar o subsídio dos agentes políticos municipais para a próxima legislatura, prevê a revisão geral anual desse subsídio mediante edição de lei específica, limitando essa revisão à correção monetária a ser aplicada com base em índice oficial, idôneo a medir a variação do poder aquisitivo da moeda. (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucional: 2341083-80.2022.8 .13.0000, Relator.: Des.(a) Fernando Lins, Data de Julgamento: 22/11/2023, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/12/2023)"

Enunciado nº 55 do TJMG

Órgão Julgador:

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.138776-2/000](https://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/sumulas/1.0000.18.138776-2/000).

Data do Julgamento: 27/02/2019

Data da Publicação/Fonte: DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019

Enunciado:

A fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade.

Referência Legislativa:

Constituição da República de 1988, artigo 29, V e VI.

Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, artigo 179.

O **TCE do Paraná** tem parecer direcionando a Câmara Municipal de Maringá a obedecer ao **princípio da anterioridade legislativa** para pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias (<https://ricmais.com.br/politica/tce-pr-nao-permite-pagamento-de-13o-salario-e-abono-de-ferias-para-vereadores-de-maringa/>).

O **TCE de Santa Catarina** editou entendimento no mesmo sentido; por óbvio, admitindo-se o pagamento de direitos sociais a agentes políticos, contanto se **respeite a anterioridade administrativa** (<https://www.tcesc.tc.br/13o-para-prefeitos-depende-de-lei-0>).

O **TCE de Pernambuco** também recomendou a **obediência aos princípios** da legalidade e **anterioridade** (<https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/mais-noticias-invisivel/176-2017/outubro/3305-tce-responde-consulta-sobre-13-salario-eadicional-de-ferias-para-vereador>).

Da mesma forma, o **TCE do Espírito Santo** editou entendimento pela fixação em lei municipal, prevendo **pagamento para a legislatura posterior** (<https://www.tcees.tc.br/corte-julgainconstitucional-lei-que-fixou-13o-salario-a-vereadores-com-vigenciana-mesma-legislatura/#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Contas%20do,a%20partir%20na%20legislatura%20seguinte>).

III – DO ENTENDIMENTO FINAL

Analizando o projeto, aparentemente, este respeita a legislação que regulamenta a matéria, conforme exposto neste parecer.

Recomendamos o envio deste projeto e parecer à Controladoria Interna Legislativa para ciência.

Santana da Vargem – MG – 08 de setembro de 2025.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822